

PARECER 090/2020

Parecer ao Projeto de Lei 027/2020-L, de 04 de junho de 2020, de iniciativa do N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Institui o Festival Cultural Mário de Andrade de Literatura e Produção de Textos da Cidade de São Roque”

Pretende o N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, através do Projeto de Lei nº 027/2020-L, instituir o “Festival Cultural Mário de Andrade de Literatura e Produção de Textos da Cidade de São Roque”.

É o relatório.

Ao pretender instituir um festival no calendário de São Roque, resta claro o interesse local, que justifica a atuação legislativa do Município, na forma do art. 30, I, da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A instituição do referido “Festival Cultural Mário de Andrade de Literatura e Produção de Textos da Cidade de São Roque” não abarca a chamada competência privativa do Poder Executivo, pois não está

disciplinando aquelas matérias constantes no artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, entende-se ser legítima a iniciativa do N. Vereador, não havendo censura a se levantar quanto a tentativa de criação do referido “Festival Cultural Mário de Andrade de Literatura e Produção de Textos da Cidade de São Roque”.

Sabemos que vige entre nós, conforme disciplina o nosso ordenamento constitucional, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, razão pela qual um Poder não pode criar obrigação para outro Poder, sob pena da propositura prosperar carregada de vício.

Nesse sentido, violar esta independência estará se algum Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo determinar atribuições ao Poder Executivo, carregando perpetuamente este vício.

Contudo, não vislumbramos que o Projeto imiscua em competência atribuída ao Poder Executivo, tampouco está criando despesas sem que haja as mencionadas previsões.

Assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei é constitucional e está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo”, cabendo quanto a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 18 de junho de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA